



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA
CPL – Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR - Art. 24, II – Lei 8.666/93

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Divina Pastora, instituída pela Portaria nº 001, de 04 de janeiro de 2021, apresenta Justificativa para a contratação de empresa de prestação de serviços de acesso à internet banda larga para este Poder Legislativo, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços de acesso à internet;

Considerando, que os serviços de acesso à internet destina-se a melhorar o meio de trabalho e comunicação dos que ali labutam;

Considerando que os serviços de acesso à internet não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **E&F TECNOLOGIA LTDA EPP CNPJ 13.268.235/0001-00** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma

Fls. nº 038

Rubrica



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA
CPL – Comissão Permanente de Licitação

contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." ¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993." ²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

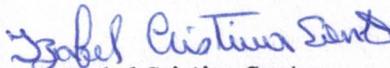
Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas, e analisada a documentação exigida, foi como já dito, classificada a empresa **E & F TECNOLOGIA LTDA EPP CNPJ 13.268.235/0001-00** em 1° lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, para a prestação de serviços de acesso à internet banda larga para este Poder Legislativo, totalizando, estimadamente, o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

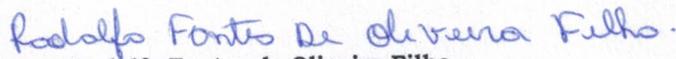
As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

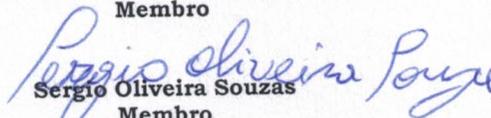
UO: 01001 - Câmara Municipal de Divina Pastora
Ação: 2001 - Manutenção da Câmara Municipal
Classificação Econômica: 3390.40.00.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos: 10010000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Divina Pastora, para apreciação e posterior ratificação.

Divina Pastora (SE), 01 de fevereiro de 2021

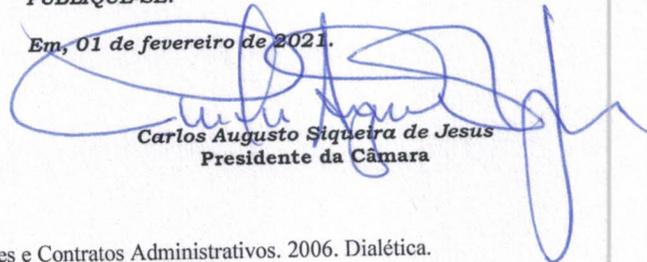

Izabel Cristina Santos
Presidente da CPL


Rodolfo Fontes de Oliveira Filho
Membro


Sergio Oliveira Souza
Membro

RATIFICO A PRESENTE JUSTIFICATIVA E, POR
CONSEQUENTE, APROVO O PROCEDIMENTO.
PUBLIQUE-SE.

Em, 01 de fevereiro de 2021.


Carlos Augusto Siqueira de Jesus
Presidente da Câmara

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.

Fls. n° 039

Rubrica 